

PROJETO DE LEI

: 01-0031/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0031/2001 DE 08/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A REGULARIZACAO, PERANTE O PODER PUBLICO DE ESTABELECIMENTOS DE NATUREZA COMERCIAL E DE PRESTACAO DE SERVICOS, INSTALADOS EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPACAO DO SOLO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:51:39

00000017444-02



ARQUIVADO EM

19/01/20

Viviane

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1ª do proc.
Nº 345 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 FEV 2001
Govt. e Justiça
Pol. Urb, Meio Ambiente
Tráfego, Transp. At, Economia
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0031/2001

Dispõe sobre a regularização, perante o Poder Público, de estabelecimentos de natureza comercial e de prestação de serviços, instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os estabelecimentos, de natureza particular, nos quais se desenvolvem atividades comerciais de fornecimento de bens de consumo, bem como de prestação de serviços à população, que se encontram na data de publicação desta lei, instalados, no Município de São Paulo, em desconformidade com as disposições constantes das leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, poderão ser regularizados perante o Poder Público do Município e permanecer onde estão estabelecidos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos nele referidos que estejam instalados nas áreas caracterizando como Z-1.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades, causem qualquer espécie de poluição ao meio ambiente, inclusive a sonora.

Art. 2º - Para gozar dos benefícios instituídos por esta lei, os estabelecimentos nela mencionados deverão preencher como requisito o de estar instalado no local há, no mínimo, dois anos, contados da data da publicação desta lei, atuando na área comercial ou na área de prestação de serviços.

Parágrafo Único: A comprovação do exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços pelas firmas ou empresas que se dedicam a essas atividades far-se-á por meios dos dados constantes dos respectivos contratos sociais e notas fiscais emitidas ao longo dos dois anos a que se refere este artigo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

12:30h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 13/02/01 a (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

100S 433 23
01 - TG



Art. 3º - Ficam anistiados os débitos anteriores decorrentes das multas impostas aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, por infringência à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 4º - Para gozar dos benefícios instituídos por esta lei, os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos nela mencionados deverão requerê-los ao Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá as normas regulamentadas do disposto nesta lei, estabelecendo, entre outras regras, as que disciplinam a forma e os dados a serem inscritos nos requerimentos a serem apresentados pelos seus beneficiários, bem como indicando o órgão perante o qual deverão ser formalizados.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a possibilitar a regularização perante à Prefeitura Municipal, dos estabelecimentos comerciais e dos nos quais se desenvolvem atividades de prestação de serviços, instalados em desconformidade com as disposições constantes da legislação que trata de parcelamento, uso e ocupação do solo.

O projeto excetua da regra por ele preconizada apenas os estabelecimentos instalados nas áreas caracterizadas como Z-1 e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, causem qualquer espécie de poluição ao meio ambiente.

Trata-se de uma proposição que é arrojada pelos seus objetivos, mas que é realista, porquanto soluciona os inúmeros problemas da espécie existentes na Capital.

Sala das sessões, em

SALIM CURIATI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 31 de 19 01 13 / 02 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01.

PL. 807/98

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/03/01

ERENIO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/03/01 às 13h25 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

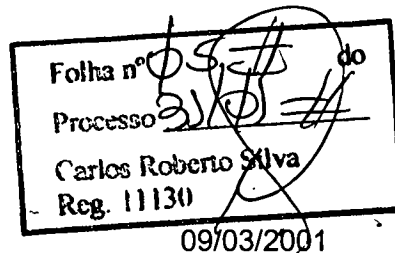
ADILV OICANI
Vice-Presidente

SEGUE em juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14.03.01

Em 14.03.01

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL Nº 0031/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispondo sobre a regularização, perante o Poder Público, de estabelecimentos de natureza comercial e de prestação de serviços, instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Em síntese, a propositura visa:

- regularizar os estabelecimentos que se encontrem instalados no Município há no mínimo 2 anos da data da publicação da lei, excluindo os que estejam instalados nas áreas caracterizadas como Z1, bem como os estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades, causem qualquer espécie de poluição ao meio ambiente, inclusive a sonora;
- conceder anistia de débitos anteriores, decorrentes de multas impostas aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por infringência à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Com efeito, o objetivo do projeto é regularizar, indiscriminadamente, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, conforme especifica, que exercem suas atividades ao arrepio das normas de uso e ocupação do solo urbano.

A medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo a Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), a política urbana do município tem por objetivo **ordenar** o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes (cf. art.148 da L.O.M.).

Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outras coisas, promover o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização (cf. art. 149, I, da L.O.M.).

Para bem desempenhar as incumbências que lhe tocam, na busca dos objetivos traçados pela Lei Orgânica no art. 148, quanto à política urbana, o Município valer-se-á do Plano Diretor, instrumento global e estratégico da

Folha nº	215
Processo	215
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade (cf. art.150, "caput", da L.O.M.).

O Plano Diretor, conforme o art.150, §1º da L.O.M., deve definir as diretrizes para o uso e ocupação do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

Definidas tais diretrizes naquele instrumento global e estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, incumbe ao Município adotar a legislação de ordenamento do uso do solo urbano, com tal compatível, para efetivar a respectiva política de desenvolvimento urbano (cf. art.155 da L.O.M.).

Na medida em que cabe ao Poder Público Municipal estabelecer tal legislação de uso e ocupação, como *instrumento* de efetivação das diretrizes do Plano Diretor, com vistas a atingir os *objetivos* da Política Urbana do Município, positivamente traçados no art.148 da L.O.M., não pode o Poder Público adotar medida legislativa destinada a regularizar o descumprimento de tais diretrizes, visando a consolidar a não efetivação destas. Por outras palavras: é um poder-dever da Municipalidade adotar uma legislação de **ordenamento** territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (conforme prevê não só a Lei Orgânica no art.155, como também a CF/88 no art.30, inciso VIII) e não uma legislação de "desordenamento".

O objetivo da Política Urbana do Município, posto na LOM (art.148), repetimos é **ordenar** o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, valendo-se para tanto do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo.

Não está autorizado o Poder Público, pelo regime jurídico posto na Lei Orgânica, quando trata da Política Urbana, a emitir normatização ordinária que esvazie uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art.30, inciso VIII), o Plano Diretor e a Legislação de uso e ocupação do solo.

Não há espaço, sob o ponto de vista jurídico, para legalizar o "caos" sem ofensa aos supracitados diplomas legais.

Pelo exposto, ante a violação aos objetivos da Política Urbana postos na L.O.M. (art.148) e à Lei do Plano Diretor, à legislação de uso e ocupação do solo urbano e ao exercício de uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art. 30, inciso VIII)

Folha nº 077 do
Processo 3107
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

VIII) e que não pode ser esvaziada por legislação infra-constitucional, manifestamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Maria Dasdôres Bezerra Pinto
Maria Dasdôres Bezerra Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

Marcella F. Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2

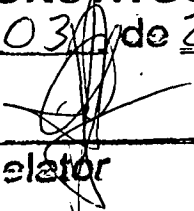
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 74 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 29 de 03 de 2001.



Relator

CONTRARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta folha papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

140-20, 10, 01

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 137 do
Processo 2157
Carlos Roberto Silva
17-0705/2001

PARECER Nº 16 - PAR 2001 DA COMISSÃO DE
16-1383/2001
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0031/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispondo sobre a regularização, perante o Poder Público, de estabelecimentos de natureza comercial e de prestação de serviços, instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Em síntese, a propositura visa:

- regularizar os estabelecimentos que se encontrem instalados no Município há no mínimo 2 anos da data da publicação da lei, excluindo os que estejam instalados nas áreas caracterizadas como Z1, bem como os estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades, causem qualquer espécie de poluição ao meio ambiente, inclusive a sonora;
- conceder anistia de débitos anteriores, decorrentes de multas impostas aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por infringência à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

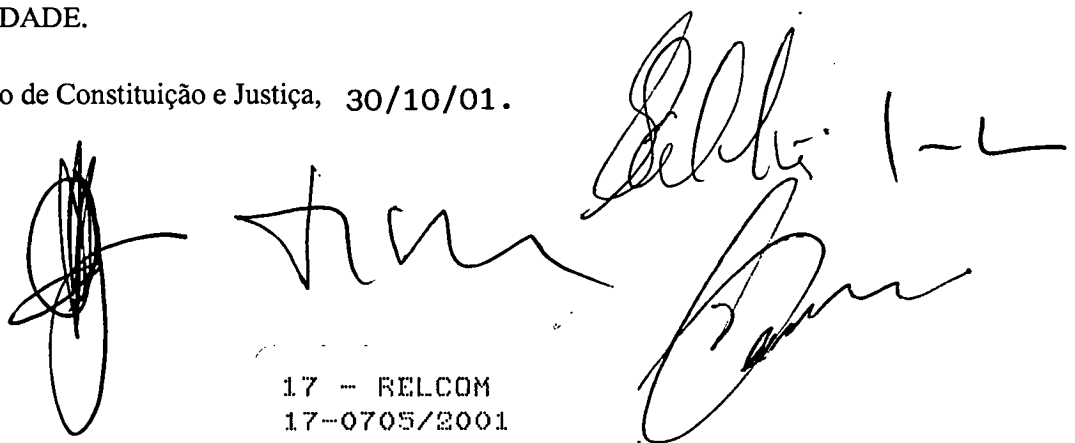
Por versar a proposta sobre zoneamento uso e ocupação do solo, deverão ser realizadas, pelo menos, 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação.(art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município).

Observe-se, ainda, que para aprovação do projeto deve ser observado o quórum de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", 70, inciso VIII, parágrafo único, e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/01.



17 - FELCOM
17-0705/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 017 do
Processo 31.111-4
Carlos Roberto Silva
R. 11/30

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0031/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispondo sobre a regularização, perante o Poder Público, de estabelecimentos de natureza comercial e de prestação de serviços, instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Em síntese, a propositura visa:

- regularizar os estabelecimentos que se encontrem instalados no Município há no mínimo 2 anos da data da publicação da lei, excluindo os que estejam instalados nas áreas caracterizadas como Z1, bem como os estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades, causem qualquer espécie de poluição ao meio ambiente, inclusive a sonora;
- conceder anistia de débitos anteriores, decorrentes de multas impostas aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por infringência à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Com efeito, o objetivo do projeto é regularizar, indiscriminadamente, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, conforme especifica, que exercem suas atividades ao arpejo das normas de uso e ocupação do solo urbano.

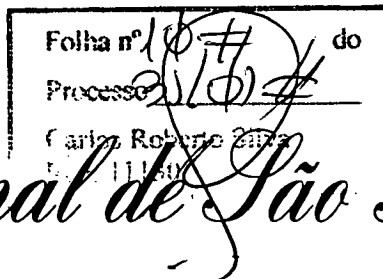
A medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo a Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), a política urbana do município tem por objetivo **ordenar** o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes (cf. art.148 da L.O.M.).

Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outras coisas, promover o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização (cf. art. 149, I, da L.O.M.).

17 - BELCOM
17-0704/2001

pl0031-01



Câmara Municipal de São Paulo

Para bem desempenhar as incumbências que lhe tocam, na busca dos objetivos traçados pela Lei Orgânica no art. 148, quanto à política urbana, o Município valer-se-á do Plano Diretor, instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade (cf. art.150, "caput", da L.O.M.).

O Plano Diretor, conforme o art.150, §1º da L.O.M., deve definir as diretrizes para o uso e ocupação do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

Definidas tais diretrizes naquele instrumento global e estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, incumbe ao Município adotar a legislação de ordenamento do uso do solo urbano, com tal compatível, para efetivar a respectiva política de desenvolvimento urbano (cf. art.155 da L.O.M.).

Na medida em que cabe ao Poder Público Municipal estabelecer tal legislação de uso e ocupação, como *instrumento* de efetivação das diretrizes do Plano Diretor, com vistas a atingir os *objetivos* da Política Urbana do Município, positivamente traçados no art.148 da L.O.M., não pode o Poder Público adotar medida legislativa destinada a regularizar o descumprimento de tais diretrizes, visando a consolidar a não efetivação destas. Por outras palavras: é um poder-dever da Municipalidade adotar uma legislação de **ordenamento** territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (conforme prevê não só a Lei Orgânica no art.155, como também a CF/88 no art.30, inciso VIII) e não uma legislação de "desordenamento".

O objetivo da Política Urbana do Município, posto na LOM (art.148), repetimos é **ordenar** o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, valendo-se para tanto do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo.

Não está autorizado o Poder Público, pelo regime jurídico posto na Lei Orgânica, quando trata da Política Urbana, a emitir normatização ordinária que esvazie uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art.30, inciso VIII), o Plano Diretor e a Legislação de uso e ocupação do solo.

Não há espaço, sob o ponto de vista jurídico, para legalizar o "caos" sem ofensa aos supracitados diplomas legais.



Folha nº 117 do

Processo 31.412

Carlos Roberto da Silva

Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, ante a violação aos objetivos da Política Urbana postos na L.O.M. (art.148) e à Lei do Plano Diretor, à legislação de uso e ocupação do solo urbano e ao exercício de uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art. 30, inciso VIII) e que não pode ser esvaziada por legislação infra-constitucional, manifestamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

30/10/01.

(contrário)

(contrário)

(contrário)

(contrário)

(contrário)

(contrário)

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 11 / 01

página 245, coluna 4

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 22.11.01

[assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22.11.01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 22.11.01 às 18 h.

[assinatura]

Maria Tereza da Silva Bertu
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Edivaldo Estima

PARA RELATAR

Sala de Conferência, Comissão Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

27 / 11 / 01

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, o ... rubricado sob

folha n.º 1266 04/10/02

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. DIR. IV



Secretaria
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12
Folha nº 21
nº 21
Mônica P. A. P. v.
Assist. Téc. Dir. IV

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
MYRYAM ATHIE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
FARHAT
ANA MARTINS

P2 31/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc
nº 31 de 01
Mg. A
Assist. Téc. da C.M.P.

Rod.:H1	Folha:1	Taq.:Dalva	Evento: URB
Orador:	Data:12-12-01	<i>Sem Revisão da Taquigrafia</i>	

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia a todos.

Peço desculpas pelo atraso. Estão presentes representantes do Sincopetro, Sr. Fernando Martins; Sra. Silva Martinez; Sr. Ricardo Cetide(?) da SIS; Sr. Reinaldo Diniz, representante da Sociedade Brasileira de Lojistas de Shoppings; Sr. Trevisan e Sr. Tomazini representando o nobre Vereador Wadih Mutran; Lilian Oliveira do Movimento Defesa São Paulo; Assessoria do nobre Vereador Goulart: Nazeli, Reinaldo; Rosane e Vinicius da Seab; Sergio Ygut(?) da OAB; Associação Comercial de São Paulo, distrital de Santo Amaro; Sr. Atilio do Sinduscom; Sergio Costa do Instituto de Engenharia e as assessorias.

Vamos dar início a Audiência Pública de hoje que se ocupa com dois grandes temas: a questão de zoneamento, que é o principal pelo volume de projetos e o tema da Criança e Adolescente.

No zoneamento temos 7 (sete) projetos de lei, sendo um do Executivo de 99, que vai falar sobre a questão de implantação de indústrias. Depois temos projetos de cada um dos Srs. Vereador Salim Curiati; Goulart; Aurélio Nomura; Humberto Martins; Wadih Mutran e Arselino Tatto.

Normalmente quando tem a presença do vereador, damos precedência aqui na ordem. Estamos apenas com presença de assessoria, que no caso são as assessorias dos Vereadores Goulart e Wadih Mutran.

Vamos discutir o primeiro projeto, e em seguida passo ao projeto do nobre Vereador Goulart. Projeto de lei 12/99, com a relatoria da nobre Vereadora Ana Martins.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc.
nº 31 de 01
Mônica
Assist. Téc. do Dir. IV

Rod.:H11 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:12-12-01

Sem Revisão da Taquigrafia

Muito obrigado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Vamos então programar o fechamento de um substitutivo, e lembrar ao Vereador que esse não é um problema do funcionamento da Câmara. Oxalá V.Exa. possa também estar sendo parte da direção dos trabalhos desta Casa, para que, na verdade, possamos efetivamente levar a voto questões paradas aqui. Acabamos de fazer um trabalho imenso com a questão das caçambas, código de edificações, estacionamentos, regularização de loteamentos e mineração; quanto a torres, ainda estamos terminando. Há uma série de trabalhos aqui desta Comissão prontos para votação e em alta qualidade, todavia esta Casa não está colocando, em votação, essas questões maiores para toda a Cidade, com estudos realmente de lastro realizados até em comissões.

Pretendo fazer essa listagem, porque efetivamente temos de fazer exercer o papel do Executivo e regularizar essas questões que foram amplamente discutidas com setores técnicos, inclusive do Executivo. Quer dizer, o Executivo ouvido, para que o Legislativo conclua esse trabalho e vote essas leis. Há também o tema de ambulantes que foi extremamente discutido, com projeto de lei pronto.

Agradeço o nobre Vereador quanto a esse projeto, e vamos tentar chegar nesse substitutivo o mais rápido possível.

Passemos agora ao projeto 31/01, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre regularização perante o Poder Público de estabelecimento de natureza comercial e de prestação de serviços instalados em desconformidade com disposto à legislação de parcelamento. Isso é anistia.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15
nº 31 de 91 do proc
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:H11 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:12-12-01

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA.

- Como a Vereadora já

definiu, é um projeto de anistia a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, que foram instalados, no Município, em desconformidade com a legislação. Ele dá anistia a estabelecimentos que já se encontram instalados no mínimo há dois anos da data da publicação da lei proposta. Então estabelece um prazo, exclui estabelecimentos instalados na zona Z-1 e aqueles que causem qualquer poluição ao meio ambiente, inclusive a sonora, concede anistia de débitos anteriores decorrentes de multas impostas aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços, e estabelece prazo de 90 dias da vigência da lei proposta, para que proprietários ou responsáveis pelo estabelecimentos requeiram os benefícios da lei proposta. É uma anistia ampla, tanto disposições do zoneamento quanto ao Código de Obras e outras, e só exclui a Zona Z-1, nem considera outras zonas também, como a Z-15 e Z-16 e zonas de mananciais, Z-8, e anistia todos estabelecimentos de comércio de serviços instalados no Município, nesse prazo que ele estipula.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Em debate. Entrou, na sexta-feira passada (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 de 16
nº 21 de 01
A
Mônica R. A. Pires
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:H12 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:12-12-01

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Em debate. Entrou, na sexta-feira passada, nesta Casa um projeto do Executivo sobre a discussão da questão de anistia. Minha sugestão é que esse projeto seja examinado juntamente com outro, por se tratar da mesma matéria, para podermos ter portanto um balizamento, uma relação entre um e outro. Então ele fica aguardando segunda audiência e acompanhamento de outro projeto.

O projeto 201/00, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, em primeira audiência, dispõe sobre alteração de zona de uso no Rio Pequeno. Há a Vereadora Myryam Athie, a e assessora Evani(?) para apresentar, por favor.

A SRA. EVANI (?) - O projeto do Vereador Aurélio Nomura visa a excluir da zona de uso Z-2, incluindo a zona de uso Z-1, à área do loteamento Parque dos Príncipes, no Rio Pequeno, na divisa com o Município de Osasco. Vou colocar uma transparência com a localização. A justificativa é que com a Z-2 a área desse condomínio está sujeita a perder suas características residenciais; eles querem preservar as características desse loteamento. Então a área do loteamento é essa. Estamos bem no limite, essa interna ao perímetro verde, pretendem retirar da Z-2 e incluir na zona de uso Z-1, estritamente residencial.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não existe, no projeto, nenhuma manifestação da sociedade, embora seja um dos projetos que podemos dizer que usamos defensivamente da qualidade de vida. Pelo menos uma das diretrizes que está em debate para formatar o Plano Diretor da Cidade é uma extensão do conceito de zona residencial, podendo fazer com que, até na direção desse projeto, determinadas áreas da cidade, desde que tenham uma dada condição de massa verde, portanto da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE JUNTO DO SEU SEGRETOARIO PUBLICADO SOB

Folha n.º 122 31/10/02

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

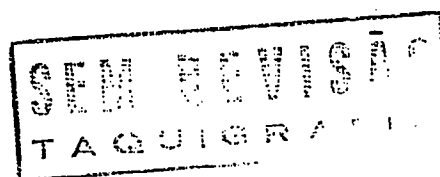
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc

nº 31 de 21

Mônica R. A. Faiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 31/01

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 16 DE OUTUBRO DE 2002.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc
nº 31 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:S01 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.Com.Política Urbana

Orador:

Data: 16.10.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Bom-dia. Está aberta a reunião.

Peço ao Sr. Roberto que anuncie as pessoas presentes para que possamos discutir o primeiro PL desta manhã.

O SR. ROBERTO - Estão presentes nesta audiência pública a Sra. Lucimar Gouveia de Lima, representante do Vereador Ricardo Montoro, o Sr. Marcelo Pedroso Santos, representando o Gabinete do Vereador Salim Curiati, Sr. Charles de Sousa, também do Gabinete do Vereador Salim Curiati, o Sr. Alexandre de Menezes Simão, do Sindicato do Comércio Varejista dos Derivados de Petróleo, Sr. Guido Gouveia, do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia, o Arquiteto José Inácio Siqueira de Almeida, também do Gabinete do Vereador Ricardo Montoro.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Primeiro PL desta manhã, o terceiro item, PL 201/2000, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que está em segunda audiência pública, que dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no distrito do Rio Pequeno. Contamos, inclusive, com a presença do Vereador Aurélio Nomura. Peço ao Sr. Roberto que faça uma breve explicação quanto a esse PL que está em discussão nesta manhã.

O SR. ROBERTO - Este PL 201/2000, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre alteração de zona de uso numa área situada no distrito de Rio Pequeno, correspondente ao loteamento Parque dos Príncipes.

A justificativa do Vereador Nomura é que a propositura visa preservar a área do loteamento Parque dos Príncipes, que por



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc
nº 31 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:S01 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.Com.Política Urbana

Orador:

Data: 16.10.02

Sem Revisão da Taquigrafia

Passamos agora à discussão do PL 031/2001, de autoria do Vereador Salim Curiati, em segunda audiência pública, que dispõe sobre a regularização perante o Poder Público de estabelecimentos de natureza comercial e de prestação de serviços, instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e dá outras providências.

O Sr. Roberto vai fazer uma explicação sobre o projeto.

O SR. ROBERTO - Este projeto 031/2001, de autoria do Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a regularização perante o Poder Público de estabelecimentos de natureza comercial e prestação de serviços instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e dá outras providências.

A justificativa do autor é que propositura visa regularizar os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviço em desconformidade com as disposições do zoneamento vigente. As características do projeto são as seguintes: ele propõe regularizar os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que se encontram instalados no município há, no mínimo, dois anos da data da publicação da lei proposta. E cuida das disposições dos estabelecimentos instalados na zona de uso Z-1, bem como aqueles que causam qualquer espécie de poluição ao meio-ambiente, inclusive a sonora. Ele também concede anistia de débitos anteriores decorrentes de multas impostas aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por infração à legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo. Estabelece prazo de 90 dias para que os proprietários ou responsáveis pelos

*Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:S01 Folha:6

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb.Com.Política Urbana

Orador:

Data: 16.10.02

Sem Revisão da Taquigrafia

estabelecimentos de que trata a lei proposta requeiram os benefícios por ela instituídos.

Observações. O projeto prevê anistia incondicional aos estabelecimentos que especifica, de forma indiscriminada, excluindo apenas aqueles instalados nas zonas de uso estritamente residenciais, Z-1, e aqueles que causam algum tipo de poluição ambiental ou sonora, sem se preocupar se a irregularidade reside na instalação de uso não permitido, ou se trata de desconformidade de recuos, índices ou taxas, ou ainda se causa transtorno ou impacto ao entorno ou ao tráfego da região, entre outros. A anistia proposta, pela sua amplitude e por não se fazer acompanhar de projeto da revisão da legislação, apenas incentiva e consolida a prática de desrespeito à regulamentação do uso do solo que estamos testemunhando no município há vários anos, porém, não se preocupa em propor a necessária revisão das normas vigentes.

Já houve uma primeira audiência pública realizada no passado, onde a Presidente da Comissão, Vereadora Aldaíza Sposati, sugeriu que o projeto seja examinado juntamente com outro por se tratar da mesma matéria, para podermos ter uma balizamento. Assim ele fica aguardando segunda audiência pública e acompanhamento do outro projeto similar.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Após a leitura do projeto pelo Sr. Roberto, passemos a abertura da palavra aos presentes.

Tem a palavra o Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:S03 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:16-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. SÉRGIO COSTA - Sou do Instituto de Engenharia. Apesar de achar que seria muito importante esse projeto, sou contrário, como sempre me coloco contrário às anistias, na Cidade, até porque há isenção a débitos anteriores.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Feita a colocação do Sr. Sérgio, a palavra continua aberta, se mais alguém pretende usar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Muito obrigado por usar a palavra. Sou do sindicato dos postos de gasolina do Estado de São Paulo, e represento todos postos da Cidade. A única ressalva que faço em relação a esse projeto de lei diz respeito ao parágrafo 2º, quando determina que o disposto, neste artigo, não se aplica a estabelecimentos, que pela natureza de suas atividades, causem qualquer espécie de poluição ao meio ambiente. Modestamente entendemos que isso acaba inviabilizando totalmente o projeto, todas empresas causam alguma espécie de poluição ao meio ambiente. Especialmente estamos preocupados evidentemente com a classe que representamos, postos de gasolina, que não poderiam usufruir dessa vantagem legal ou dessa anistia, e da forma como ficou redigida aqui, entendemos que acaba inviabilizando, por completo, utilização por qualquer tipo de empresa.

Estamos com um copo de plástico, se for ao chão, pior ainda, mas vai para lixo. Isso vai causar algum tipo de poluição, e isso qualquer empresa causa. São essas ressalvas.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito bem. A palavra continua aberta, se mais alguém deseja usar. (Pausa) Se ninguém mais



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do proc
nº 31 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:S03 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:16-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

pretende usar, está encerrada a segunda audiência pública do PL 031/00, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati.

O próximo item da pauta é o PL 182/02, de autoria do nobre Vereador Farhat. Primeira audiência pública, que altera normas de uso e ocupação do solo de áreas situadas no distrito de Vila Mariana.

Peço à arquiteta Aideli que faça uma explicação quanto a esse PL.

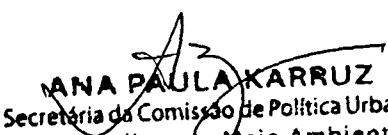
A SRA. AIDELI - O projeto pretende alterar uma parcela da zona de uso Z-8-038, incluindo essa área na zona de uso Z6-003. Vou colocar o mapa. A área que se pretende modificar e alterar a classificação de zona 8 para zona 6 é essa área achurada em vermelho.

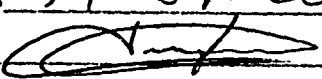
O autor justifica a medida para adequar o zoneamento dessa área classificada como zona de uso especial Z8-038 as tendências de ocupação da região, que têm, em seu entorno, presença de grandes empresas industriais. As restrições que vigoram sobre o local eram justificadas, para que se implementasse o anel viário metropolitano. Tendo sido concluída a obra, torna-se desnecessária a permanência de restrições.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, elaborando um substitutivo para adequar o correto nome das vias, e restringir o perímetro da alteração ao Município de São Paulo.

A exposição de motivos que acompanha a lei 8769/78, que criou a Z8-038, esclareceu a classificação dessa zona e de outra Z8 foram atribuídas a locais que, na época, apresentavam problemas de urbanização, entre áreas inundáveis, remanescentes de meandros de rios

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/01/05.


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	22 fls.
Arquivado em	19.01.2005
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33